



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4213



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 18 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	14
ATAS DAS COMISSÕES.....	15
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	16
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	16
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	17
ERRATAS.....	18

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 13/2026 - PLO

Atribui denominação à Avenida NS-15, em toda a sua extensão, localizada no Município de Palmas - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica denominada Avenida Governador Moisés Nogueira Avelino a Avenida NS-15, em toda a sua extensão, localizada no Município de Palmas - TO.

Art. 2º O poder público estadual fará divulgar em todo instrumento de comunicação da avenida e comunicações oficiais o nome do homenageado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atribuir denominação à Avenida NS-15, no Município de Palmas - TO, em homenagem a Moisés Nogueira Avelino, falecido em 27 de dezembro de 2025, personalidade de destaque na vida política tocantinense, em razão de sua expressiva atuação na administração pública.

A homenagem mostra-se justa ao reconhecer o empenho de Moisés Nogueira Avelino, médico, empresário e político brasileiro, com relevante atuação nas esferas estadual e municipal, deixando significativo legado de trabalho e dedicação à população tocantinense. Graduou-se em Medicina pela Universidade Federal de Goiás em 1973 e, posteriormente, passou a exercer suas atividades profissionais em Paraíso do Tocantins, então localizado no norte do Estado de Goiás, atual Estado do Tocantins, onde fixou residência e iniciou sua trajetória política.

Ingressou na vida política no início da década de 1980, filiando-se ao MDB, sendo eleito Prefeito de Paraíso do Tocantins, cargo que exerceu por mais de um mandato. Nesse período, presidiu a Associação dos Municípios do Vale do Araguaia e Tocantins, contribuindo para o fortalecimento do municipalismo e da cooperação entre os entes locais.

Com a criação do Estado do Tocantins, foi eleito Deputado Federal, exercendo mandato na Câmara dos Deputados. Em 1990, foi eleito Governador do Estado do Tocantins, tornando-se o segundo Chefe do Poder Executivo Estadual eleito pelo voto direto, exercendo o mandato entre 1991 e 1994, período em que atuou na organização administrativa do Estado e na implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social.

Posteriormente, retornou ao Parlamento Federal, exercendo novo mandato como Deputado Federal. Anos mais tarde, foi novamente eleito Prefeito de Paraíso do Tocantins, sendo reeleito e permanecendo no cargo até 2020, destacando-se pela condução administrativa e pela execução de políticas públicas voltadas à melhoria da infraestrutura e dos serviços municipais.

Ao longo de sua trajetória, Moisés Nogueira Avelino exerceu funções relevantes nos Poderes Executivo e Legislativo, em âmbito municipal, estadual e federal, consolidando uma carreira pública pautada pelo compromisso com o desenvolvimento do Tocantins e pela defesa dos interesses da população.

Diante do exposto, entende-se que a homenagem proposta é justa e adequada, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 14/2026 - PLO

Reconhece a Rota “Caminho da Fé” como Ponto de Turismo Religioso do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Tocantins, a Rota “Caminho da Fé”, localizada no Município de Porto Nacional, como Ponto de Turismo Religioso estadual.

Art. 2º A Rota “Caminho da Fé” compreende o percurso histórico e religioso realizado pelo Servo de Deus Luso de Barros Matos, com início na porta do Seminário São José.

Art. 3º São objetivos do reconhecimento instituído por esta Lei:

I - incentivar o turismo religioso e cultural na região de Porto Nacional e no Estado do Tocantins;

II - preservar a memória e o legado do Padre Luso de Barros Matos como benfeitor regional;

III - promover o desenvolvimento socioeconômico local através do fortalecimento do comércio, rede hoteleira e serviços correlatos.

Art. 4º O Estado promove a inclusão da Rota “Caminho da Fé” nos calendários e roteiros oficiais de turismo do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações, 10 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição atende à solicitação da Associação dos Amigos do Padre Luso (AAPL) e visa conferir o reconhecimento oficial à Rota “Caminho da Fé”, em Porto Nacional, como ponto de relevante interesse turístico e religioso para o Tocantins.

A rota reconstrói os passos diários do Servo de Deus Luso de Barros Matos, figura caridosa e conselheira que é considerada o “maior benfeitor” do antigo norte goiano. Com a abertura de seu processo de beatificação e canonização, a peregrinação ao Seminário São José intensificou-se, atraindo devotos de diversas regiões do Brasil, especialmente para a celebração da “Hora do Padre Luso”.

Fundamenta-se este projeto no Art. 93 da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece o dever do Estado de promover e incentivar o turismo como atividade econômica indutora do desenvolvimento social e cultural. O reconhecimento oficial impulsionará setores vitais da economia local, como a hotelaria, restaurantes e serviços de transporte, gerando emprego e renda para a população portuense.

Ademais, a iniciativa está em harmonia com o Art. 138 da Carta Estadual, que impõe ao Poder Público a proteção do patrimônio cultural e das manifestações de cunho tradicional.

Diante da relevância espiritual, histórica e econômica da Rota “Caminho da Fé”, submeto este projeto à apreciação de meus pares, certo de sua importância para a valorização da identidade tocaninense.

Plenário das deliberações, 10 de fevereiro de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 15/2026 - PLO

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CARDÁPIO ADAPTADO PARA ESTUDANTES COM ALERGIAS ALIMENTARES, INTOLERÂNCIAS ALIMENTARES E OUTRAS CONDIÇÕES DE SAÚDE ESPECÍFICAS, NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade da oferta de cardápios adaptados aos estudantes que possuam alergias alimentares, intolerâncias alimentares ou outras condições de saúde que exijam restrições alimentares específicas.

Art. 2º Os cardápios adaptados de que trata esta Lei deverão ser:

I - elaborados e acompanhados por nutricionista habilitado, respeitando as normas técnicas e nutricionais vigentes;

II - adequados às necessidades individuais do estudante, mediante laudo médico ou nutricional;

III - nutricionalmente equilibrados, garantindo o aporte adequado de nutrientes necessários ao desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se condições de saúde que demandam cardápio adaptado, entre outras:

I - alergias alimentares;

II - intolerâncias alimentares;

III - doença celíaca;

IV - diabetes;

V - fenilcetonúria;

VI - outras doenças ou condições clínicas que imponham restrições alimentares comprovadas.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação, em conjunto com os órgãos competentes, deverá adotar as medidas necessárias para:

I - capacitação dos profissionais envolvidos na preparação e distribuição da alimentação escolar;

II - prevenção da contaminação cruzada durante o preparo, armazenamento e distribuição dos alimentos;

III - garantia da segurança alimentar dos estudantes atendidos.

Art. 5º Os responsáveis legais pelos estudantes deverão apresentar à unidade escolar documentação médica ou nutricional atualizada, indicando as restrições alimentares e orientações necessárias para a elaboração do cardápio adaptado.

Art. 6º A implementação desta Lei observará as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo assegurar a implantação de cardápios adaptados para crianças e adolescentes com alergias alimentares, intolerâncias alimentares e outras condições de saúde específicas na rede pública estadual de ensino do Tocantins, garantindo-lhes o pleno acesso à alimentação escolar de forma segura, inclusiva e adequada às suas necessidades nutricionais.

A alimentação escolar é um direito fundamental dos estudantes e um instrumento essencial para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, além de contribuir diretamente para o processo de aprendizagem e permanência na escola. Contudo, alunos com condições como alergia à proteína do leite de vaca, intolerância à lactose, doença celíaca, diabetes, fenilcetonúria, entre outras, muitas vezes encontram dificuldades para consumir a merenda oferecida, ficando expostos a riscos à saúde ou até mesmo privados desse direito.

A ausência de cardápios adaptados pode resultar em reações alérgicas graves, complicações clínicas, constrangimentos sociais e exclusão, afetando a dignidade da criança e violando princípios constitucionais como o direito à saúde, à educação, à alimentação adequada e à igualdade. O ambiente escolar deve ser um espaço seguro, acolhedor e preparado para atender à diversidade de seus alunos, respeitando suas particularidades e promovendo a inclusão.

Além disso, a proposta está alinhada às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que prevê o atendimento das necessidades alimentares especiais dos estudantes, mediante laudo médico ou nutricional, reforçando a responsabilidade do poder público em adotar medidas que garantam a efetividade dessa política.

A implementação de cardápios adaptados, elaborados por profissionais habilitados, como nutricionistas, não apenas preserva a saúde dos estudantes, como também promove educação alimentar, conscientização da comunidade escolar e melhoria da qualidade de vida das famílias. Trata-se de uma medida de caráter preventivo, humanitário e socialmente responsável.

Diante do exposto, a presente iniciativa busca fortalecer a política pública de alimentação escolar no Estado do Tocantins, assegurando que nenhuma criança seja excluída ou colocada em risco por suas condições de saúde, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e do adolescente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 16/2026 - PLO

Autoriza o Estado do Tocantins a conceder aos portadores de Diabetes tipo 1 sensor medidor de glicose digital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica autorizado a conceder aos pacientes portadores de diabetes tipo 1, conforme prescrição médica sensor digital para controle da glicemia.

Art.2º Caberá à Secretária Estadual de Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para devido custeio do equipamento e sensores

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa garantir o acesso de pessoa com diabetes mellitus tipo 1 (DM1) aos sensores de glicemia contínua (SGC), dispositivos essenciais para o monitoramento e o controle eficaz da doença. Esta iniciativa se justifica pela imperiosa necessidade de modernizar o tratamento da DM1, alinhando-o às evidências científicas mais recentes e, acima de tudo, proporcionando maior qualidade de vida, segurança e autonomia aos pacientes.

O Desafio da Diabetes Tipo 1 O DM1 é uma condição crônica autoimune que exige o uso diário de insulina. O tratamento convencional, baseado na medição da glicemia capilar (ponta de dedo), apresenta limitações significativas. As medições intermitentes não capturam as flutuações da glicose ao longo do dia, o que dificulta a tomada de decisões em relação à dose de insulina, alimentação e atividade física.

Essa falta de dados completos expõe o paciente a um risco maior de hipoglicemia (baixa de açúcar) e hiperglicemia (alta de açúcar), condições que, quando recorrentes, podem levar a complicações agudas e crônicas graves, como danos aos nervos, rins, olhos e sistema cardiovascular. A Revolução do Monitoramento Contínuo O sensor de glicemia contínua representa um avanço tecnológico fundamental no tratamento da DM1. Diferentemente da medição pontual, o SGC monitora a glicose no líquido intersticial 24 horas por dia, fornecendo uma leitura a cada poucos minutos.

Essa informação em tempo real permite ao paciente e a equipe de saúde: Prevenir Hipoglicemias e Hiperglicemias: Ao visualizar a tendência da glicose (para onde o nível está indo), o paciente pode agir preventivamente, ajustando a dose de insulina ou consumindo carboidratos antes que a hipo ou hiperglicemia se instale. Tomar Decisões Mais Precisas: A análise do histórico de dados revela padrões de comportamento da glicose, permitindo a personalização do tratamento e a otimização das doses de insulina.

Maior Autonomia e Qualidade de Vida: O SGC reduz a necessidade de múltiplas punções na ponta do dedo, diminuindo o desconforto e o estresse diário. Além disso, a segurança proporcionada pelo monitoramento contínuo permite ao paciente ter mais liberdade para praticar exercícios físicos, viajar e realizar outras atividades. Viabilidade e Urgência da Proposição O acesso aos sensores de glicemia contínua já é uma realidade em diversos países e, no Brasil, a inclusão desses dispositivos no rol de coberturas de planos de saúde privados e do Sistema Único de Saúde (SUS) vem sendo objeto de debate e ações judiciais. A aprovação desta lei acelerará a incorporação dessa tecnologia, garantindo a equidade no acesso e evitando que o tratamento adequado seja privilégio de poucos.

Em suma, a presente proposta de lei não é apenas uma questão de saúde, mas de justiça social e dignidade. O fornecimento de sensores de glicemia contínua para pessoas com DM1 é um investimento na saúde pública, que resultará na redução de hospitalizações por complicações da doença, diminuindo os custos para o sistema de saúde a longo prazo. Mais importante, é um passo decisivo para assegurar a cada pessoa com diabetes tipo 1º direito a uma vida mais segura, autônoma e plena. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 17/2026 - PLO

Institui o “Programa Estadual de Rastreamento do Câncer de Pulmão em Populações de Alto Risco” no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa Estadual de Rastreamento do Câncer de Pulmão, destinado à oferta de Tomografia Computadorizada de Tórax de Baixa Dosagem (LDCT) para indivíduos de alto risco.

§1º - Consideram-se indivíduos de alto risco aqueles:

1 - com idade entre 50 e 80 anos;

2 - fumantes atuais ou ex-fumantes há menos de 15 anos, com histórico = 20 maços/ano.

§2º - O Programa deverá atuar de forma integrada ao Programa Estadual de Cessação do Tabagismo, utilizando sua estrutura para captação ativa, orientação e acompanhamento dos pacientes tabagistas identificados.

§3º - O Programa tem como objetivo reduzir a mortalidade por câncer de pulmão, considerando evidências como:

1 - No estudo NLST, redução de 20% na mortalidade por câncer de pulmão.

2 - No estudo NELSON, redução de até 24% em homens e 33% em mulheres.

3 - A LDCT aumenta a detecção de tumores em estágio I (até 60-70% dos casos), quando há maior chance de cura..

Art. 2º O Programa compreenderá todas as etapas da jornada assistencial, garantindo integralidade do cuidado no SUS:

I - Captação ativa e identificação de elegíveis pelas UBS, ESF e pelo Programa de Cessação do Tabagismo;

II - Realização da LDCT com protocolos padronizados;

III - Laudo estruturado (ex.: Lung-RADS);

IV - Interpretação clínica e comunicação estruturada ao paciente por médico da família ou pneumologista;

V - Conduta baseada no achado: seguimento anual, nova LDCT, PET-CT, biópsia, cirurgia torácica;

VI - Garantia da infraestrutura do SUS para encaminhamento adequado (PET-CT, broncoscopia, biópsias guiadas, cirurgia torácica, oncologia, radioterapia).

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde coordenará o Programa, podendo firmar convênios com Municípios, instituições públicas, privadas e universidades.

§1º - A SES deverá publicar protocolos clínicos e fluxos assistenciais unificados.

§2º - A telerradiologia poderá ser utilizada para reduzir desigualdades regionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer de pulmão é a principal causa de morte por câncer no Brasil e no mundo. Mais de 70% dos casos ainda são diagnosticados em estágios avançados, reduzindo drasticamente a chance de tratamento curativo. O rastreamento com Tomografia Computadorizada de Baixa Dosagem (LDCT) é a única estratégia comprovada para reduzir a mortalidade em populações de alto risco.

Entre as evidências mais robustas: • O estudo NLST demonstrou redução de 20% na mortalidade por câncer de pulmão. • O estudo NELSON demonstrou redução de 24% em homens e 33% em mulheres. • A LDCT aumenta a detecção de tumores em estágio I para 60-70%, frente a menos de 20% na prática usual. Em comparação com outros programas de rastreamento de câncer, a redução da mortalidade é tão ou mais robusta do que mamografias para câncer mama ou PSA para câncer de próstata.

Outro benefício essencial do programa é sua integração ao Programa Estadual de Cessação do Tabagismo. O rastreamento permite identificar tabagistas ativos, reforçar o aconselhamento, facilitar a adesão ao tratamento para cessação e ampliar o impacto global sobre a mortalidade. Diversos estudos demonstram que a participação em programas de rastreamento aumenta a taxa de abandono do cigarro, reduz recaídas e gera efeito motivacional importante. A integração entre rastreamento e cessação é estratégica: ao mesmo tempo em que salva vidas pela detecção precoce, atua diretamente sobre o principal fator de risco modificável da doença.

A criação do Programa Estadual permitirá diagnóstico precoce, maior chance de cura cirúrgica, padronização da rede assistencial e racionalização de recursos do SUS. Trata-se de medida de elevado impacto em saúde pública, fortemente respaldada em evidências científicas de qualidade e que ainda traz custo-efetividade ao sistema público, poupando importantes recursos no tratamento dispendioso da doença avançada e mantendo produtiva a população sob risco de desenvolver o câncer. Por essa razão, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 18/2026 - PLO

Dispõe sobre a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins (OABTO), nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º As delegacias de polícia do Estado do Tocantins comunicarão, no prazo de quarenta e oito horas, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins (OAB-TO), a ocorrência de:

I - violência doméstica e familiar cuja vítima seja advogada regularmente inscrita na OAB-TO;

II - violência doméstica e familiar cujo agressor ou agressora seja advogado ou advogada inscrito(a) na OAB-TO.

Art. 2º A comunicação referente à vítima somente será realizada mediante sua autorização expressa, devendo ser integralmente assegurado o sigilo das informações.

Parágrafo único. A comunicação será restrita ao setor competente da OAB-TO, para a adoção das providências cabíveis, em conformidade com suas atribuições institucionais e com a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer os mecanismos de proteção à mulher e assegurar o acompanhamento institucional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins (OAB-TO) em situações de violência doméstica e familiar envolvendo advogadas e advogados.

Busca-se, ainda, viabilizar o levantamento sistemático de dados e a implementação de políticas internas voltadas à prevenção, ao enfrentamento e ao apoio às vítimas no âmbito da OAB-TO, medida essencial para aprimorar a atuação institucional no combate à violência doméstica e familiar.

A violência doméstica é um fenômeno estrutural que persiste e atinge mulheres de todas as classes, profissões e contextos sociais. No entanto, quando a mulher vítima dessa violência é advogada, ou quando o agressor também integra os quadros da OAB, há um agravante institucional que demanda providências específicas, tanto do ponto de vista da proteção da vítima quanto da apuração de eventuais infrações éticas praticadas por advogados.

A proposta se fundamenta na competência legislativa do Estado do Tocantins para legislar, em regime de competência concorrente, sobre proteção à mulher, segurança pública e direitos humanos, bem como para dispor sobre a organização e o funcionamento de sua Polícia Civil e estabelecer formas de cooperação com entidades de classe e instituições da sociedade civil.

O projeto de lei respeita os princípios da legalidade e da proteção da intimidade das partes, ao prever que a comunicação à OAB se dará de forma sigilosa e com o objetivo exclusivo de permitir à instituição adotar medidas compatíveis com suas atribuições legais e institucionais.

Pretende-se garantir que a OAB-TO esteja informada para agir prontamente na defesa institucional das advogadas vítimas de violência, bem como para instaurar, quando for o caso, processos disciplinares contra eventuais agressores que sejam advogados ou advogadas.

Tal medida reforça o compromisso da OAB com a ética, a dignidade da profissão e a defesa dos direitos humanos, além de sinalizar, de forma clara, que a advocacia não tolera práticas de violência de gênero em seus quadros. Além disso, a proposta se harmoniza com os esforços de enfrentamento à violência de gênero, em conformidade com os preceitos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e com o papel constitucional da OAB como entidade essencial à administração da justiça, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres no Estado do Tocantins.

A criação de um fluxo institucional de comunicação entre as delegacias de polícia do Estado do Tocantins e a OAB-TO representa um avanço na proteção da mulher advogada e no combate à impunidade. Ao envolver a Ordem desde o início da apuração, fortalece-se a rede de apoio, amplia-se a capacidade de monitoramento desses casos e promove-se uma atuação mais eficaz diante dessas graves ocorrências.

Diante de sua relevância social, jurídica e institucional, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 19/2026 - PLO

Institui o Programa Estadual de Proteção e Amparo às Crianças, Adolescentes e Dependentes de Vítimas de Femicídio no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Proteção e Amparo às Crianças, Adolescentes e Dependentes de Vítimas de Femicídio, com a finalidade de garantir proteção integral, apoio financeiro emergencial, acompanhamento psicossocial, educacional, de saúde e orientação jurídica aos filhos e dependentes legais de mulheres vítimas de feminicídio.

Art.2º A execução do Programa será realizada de forma integrada entre os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, com a participação das Secretarias de Estado da Educação, da Saúde, e da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades da sociedade civil para o apoio na execução de ações específicas do Programa.

Art.3º São objetivos do Programa:

I - assegurar proteção integral e prioridade absoluta aos filhos e dependentes de vítimas de feminicídio, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - garantir acompanhamento psicossocial contínuo e especializado;

III - assegurar acesso prioritário à rede pública de educação, saúde, assistência social e moradia digna;

IV - conceder auxílio financeiro emergencial e temporário; V - fomentar políticas intersetoriais de ruptura do ciclo de violência e de reconstrução dos projetos de vida das famílias atingidas.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DIREITOS

Art. 4º São beneficiários do Programa as crianças, adolescentes e demais dependentes legais de vítimas de feminicídio ocorrido no território do Estado do Tocantins, independentemente de idade, condição econômica ou local de residência.

Parágrafo único. Considera-se dependente legal aquele que comprove dependência econômica ou jurídica em relação à vítima, na forma da lei.

Art. 5º Aos beneficiários são assegurados os seguintes direitos, mediante comprovação da condição perante os órgãos estaduais e municipais competentes:

I - acompanhamento psicossocial gratuito e especializado, por meio da rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com atendimento multiprofissional;

II - prioridade na matrícula, permanência e suporte pedagógico na rede pública de ensino estadual e municipal, incluindo acompanhamento educacional especializado, quando necessário;

III - prioridade no atendimento da rede pública de saúde estadual e municipal, com acesso a serviços de saúde mental e cuidados continuados;

IV - prioridade em programas habitacionais de interesse social mantidos pelo Estado ou Municípios e em políticas públicas de geração de trabalho e renda, quando aplicável;

V - orientação e encaminhamento para serviços de assistência jurídica;

VI - concessão de auxílio financeiro emergencial, de caráter temporário.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata o inciso VI deste artigo terá seu valor, forma de concessão, duração e critérios de renovação definidos em regulamento, observadas as condições socioeconômicas da família e o número de dependentes.

§ 2º A manutenção do benefício financeiro ficará condicionada à avaliação técnica e social periódica realizada pelos órgãos da rede de assistência social estadual ou municipal.

CAPÍTULO III - DA IMPLEMENTAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA

Art. 6º O Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, coordenará o Programa e estabelecerá cooperação técnica com os Municípios, mediante convênios, termos de adesão ou outros instrumentos jurídicos adequados.

Parágrafo único. O Estado garantirá apoio técnico e financeiro aos Municípios para a execução das ações do Programa, devendo prever, na proposta orçamentária anual, dotação específica para esse fim.

Art. 7º Os Municípios participantes deverão:

I - identificar e cadastrar os beneficiários por meio da rede de proteção social municipal;

II - garantir acompanhamento multiprofissional e visitas domiciliares regulares por meio de suas equipes técnicas;

III - articular-se, no âmbito de suas competências administrativas, com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos para assegurar medidas no melhor interesse da criança e do adolescente;

IV - fornecer relatórios semestrais ao Estado sobre o acompanhamento e os resultados do Programa.

CAPÍTULO IV - DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 8º O Programa será financiado com recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias do Estado; I

I - fundos estaduais de assistência social, dos direitos da criança e do adolescente, e de enfrentamento à violência contra a mulher;

III - doações, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas;

IV - outras fontes legalmente permitidas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão geridos em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal e aplicados exclusivamente nas finalidades do Programa.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. O Programa entrará em vigor em todo o Estado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do decreto regulamentador.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Estadual de Proteção e Amparo às Crianças, Adolescentes e Dependentes de Vítimas de Feminicídio no Estado do Tocantins. A violência de gênero, em sua expressão mais brutal e irreversível - o feminicídio -, não se encerra com a vida da vítima. Seus efeitos perversos recaem com força devastadora sobre os filhos e dependentes que permanecem, frequentemente entregues ao desamparo, ao trauma psicológico profundo e à vulnerabilidade social e econômica. São indivíduos que sofrem uma dupla violência: a perda traumática de sua mãe ou provedora e o colapso abrupto de seu núcleo familiar e de segurança.

O Estado do Tocantins, como ente federativo, não pode permanecer indiferente a essa realidade. É nosso dever constitucional e moral criar estruturas públicas específicas para o acolhimento, a proteção integral e a reparação possível da vida dessas crianças, adolescentes e dependentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) consagra a prioridade absoluta de seus direitos, um princípio que este projeto busca materializar para um grupo em situação de extrema vulnerabilidade. O Programa aqui proposto estrutura-se sobre três pilares fundamentais: Proteção Integral Multidimensional: Garante um conjunto articulado de direitos essenciais, que vão do suporte psicoespecializado e saúde mental ao acesso prioritário à educação, moradia digna e políticas de inclusão produtiva. Reconhece que a reparação do dano exige uma resposta estatal que transcenda a assistência pontual. Auxílio Financeiro Emergencial: Prevê a concessão de um benefício econômico temporário, regulamentado pelo Poder Executivo, para estabilizar a subsistência das famílias no período mais crítico após a tragédia, impedindo que a pobreza agrave o sofrimento. Cooperação Federativa Estruturada: Estabelece um modelo claro de coordenação estadual e execução municipal, com previsão expressa de apoio técnico e financeiro do Estado aos Municípios que aderirem ao Programa. Este desenho respeita as competências constitucionais de cada ente e assegura a capilaridade da política, alcançando todos os territórios paulistas.

Do ponto de vista da competência legislativa estadual, o projeto fundamenta-se sólida e exclusivamente na competência concorrente para legislar sobre assistência social, proteção à infância e à adolescência, saúde e educação (Art. 24, IX, XII e XV da Constituição Federal), bem como na competência administrativa comum para a promoção da proteção das pessoas (Art. 23, II, CF/88). A iniciativa opera estritamente no âmbito da organização administrativa e do fomento de políticas públicas pelo Poder Executivo estadual e municipais, sem criar quaisquer encargos, vinculações ou ingerências sobre outros Poderes ou instituições autônomas.

As fontes de recursos indicadas são diversas, realistas e conformes à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), assegurando a sustentabilidade financeira do Programa sem criar despesas obrigatórias de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária anual. Portanto, mais do que uma proposição legislativa, este projeto representa um pacto ético e um compromisso civilizatório do Estado do Tocantins.

É um passo concreto no enfrentamento das consequências da violência contra a mulher, investindo no presente e no futuro daqueles que mais precisam de amparo. Ao fazê-lo, honramos a memória das vítimas e reafirmamos nosso compromisso coletivo com uma sociedade mais justa, protetora e igualitária. Pela urgência humanitária e social que a matéria envolve, contamos com o apoio e a sensibilidade de Vossas Excelências para a aprovação desta medida. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 20/2026 - PLO

Declara a “Escola Bíblica Dominical” Patrimônio Cultural Imaterial do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica a “Escola Bíblica Dominical” declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fundada em 20 de Julho de 1780, na cidade de Gloucester, na Inglaterra, a Escola Dominical começou em um local onde a desigualdade social e o analfabetismo era comum entre a população. E tudo isso começou graças a uma ideia do jornalista Robert Raikes que se incomodava ao ver crianças sem ter o que fazer no dia de domingo, com isso, eles ficavam nas ruas, sem nenhuma ocupação. Isso porque as crianças pobres trabalhavam 12 horas por dia de segunda a sábado nas fábricas da região, já que não havia escolas públicas.

Porém, no domingo, eles não tinham o que fazer e isso deixou Raikes preocupado com o futuro desses meninos e meninas. O jornalista Raikes teve a brilhante ideia de criar uma escola que funcionasse aos domingos e ensinasse princípios cristãos, boas maneiras, moral e civismo. Daí surgiu a Escola Dominical, fundada no final do século XVIII que recebeu o apoio de algumas senhoras que de casa em casa explicavam sobre as aulas e convenciam aos pais mandarem os filhos para as aulas aos domingos.

A procura cresceu tanto que em três anos já havia sete escolas, com média de 30 alunos cada. E o objetivo de Raikes foi alcançado, pois, além de tirar essas crianças das ruas, em 12 anos, não existia nenhum criminoso para ser julgado naquela cidade.

A Escola Dominical no Brasil Iniciou-se no Brasil em 19 de agosto de 1855, na cidade de Petrópolis, na casa do médico e missionário escocês de denominação Congregacional, Robert Kalley e sua esposa Sarah Poulton Kalley. No local atualmente funciona uma escola particular, na Rua Benjamin Constant, 280, Centro Histórico da cidade.

A EBD como é mundialmente conhecida, também incentiva todos os alunos não ficar apenas nos ensinamentos de domingos, mas, ser estudiosos em todas as áreas de ensino e da Escola Bíblica Dominical saíram excelentes e melhores profissionais que hoje temos no Estado do Tocantins e do Brasil. sala das sessões, estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 21/2026 - PLO

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins o “Dia do Círculo de Oração” a ser comemorado no dia 06 de março e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins o “Dia do Círculo de Oração”, a ser comemorado anualmente no dia 06 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fé é um dos pilares que sustentam a sociedade, trazendo esperança, conforto e renovação àqueles que enfrentam desafios cotidianos.

O presente projeto de lei propõe a instituição do “Dia do Círculo de Oração” no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins como forma de reconhecer e valorizar a atuação essencial desses grupos que, há décadas, dedicam-se ao fortalecimento espiritual e a promoção do bem-estar das comunidades tocantinenses.

Os Círculos de Oração representam muito mais do que encontros religiosos; são espaços de acolhimento, comunhão e intercessão, onde mulheres e homens dedicam seu tempo à oração, oferecendo suporte emocional e espiritual a famílias, jovens, enfermos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Esse trabalho, silencioso e muitas vezes anônimo, é um verdadeiro ato de amor ao próximo e contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais solidária e fraterna.

Ao oficializar essa data, buscamos não apenas homenagear aqueles que se dedicam a essa nobre missão, mas também sensibilizar a sociedade sobre a importância desse movimento, que transcende o aspecto religioso e alcança esferas como a assistência social e o fortalecimento de valores como empatia, voluntariado e fé.

Dessa forma, conclamo os nobres parlamentares desta Casa Legislativa a se unirem a essa causa, aprovando este projeto de lei, para que o Estado do Tocantins reconheça, celebre e perpetue a relevância do Círculo de Oração como um símbolo de esperança e transformação na vida de tantos tocantinenses.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 22/2026 - PLO

Institui diretrizes para a prevenção da gravidez na adolescência, o apoio integral à gestante adolescente e a garantia de permanência escolar no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a formulação e implementação de ações integradas de prevenção da gravidez na adolescência e de apoio integral às adolescentes gestantes, no âmbito do Estado do Tocantins, com vistas à proteção de seus direitos fundamentais, à redução da evasão escolar e à promoção da saúde física, mental e social.

Art. 2º São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I - reduzir a incidência da gravidez na adolescência, por meio de ações educativas, informativas e preventivas;

II - assegurar atendimento integral, humanizado e contínuo às adolescentes gestantes;

III - garantir a permanência, o retorno e a conclusão da trajetória escolar da adolescente grávida ou mãe;

IV - fortalecer a atuação intersetorial entre educação, saúde e assistência social;

V - combater estigmas, discriminações e práticas excludentes contra adolescentes gestantes.

Art. 3º As adolescentes gestantes matriculadas na rede pública estadual de ensino devem possuir um plano individual de acompanhamento educacional, observadas as normas educacionais vigentes.

§ 1º O plano individual poderá contemplar, entre outras medidas:

I - flexibilização de prazos para atividades e avaliações;

II - reposição de conteúdos por meio de estratégias pedagógicas adequadas;

III - acompanhamento pedagógico específico durante o período gestacional e pós-parto.

§ 2º A condição de gestante não poderá, em hipótese alguma, ensejar prejuízo acadêmico, exclusão escolar ou tratamento discriminatório.

Art. 4º As ações de prevenção à gravidez na adolescência deverão observar abordagem educativa compatível com a faixa etária, baseada em evidências científicas, respeito aos direitos humanos e promoção da saúde sexual e reprodutiva.

Art. 5º As adolescentes gestantes serão priorizadas nas ações de acolhimento psicossocial desenvolvidas pela rede pública estadual, respeitadas as competências dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O acolhimento compreenderá, sempre que possível:

I - orientação psicossocial;

II - encaminhamento aos serviços de saúde;

III - apoio à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º O poder público poderá consolidar e divulgar, anualmente, dados estatísticos sobre gravidez na adolescência no Tocantins, com vistas ao planejamento e aprimoramento das políticas públicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gravidez na adolescência permanece como um dos mais relevantes desafios sociais, educacionais e de saúde pública no Brasil e, de modo particular, no Estado do Tocantins. Trata-se de fenômeno complexo, de causas multifatoriais, que impacta diretamente a trajetória educacional, a saúde física e mental, a inserção social e o desenvolvimento pleno de adolescentes, especialmente do sexo feminino.

Dados e estudos amplamente reconhecidos demonstram que a ocorrência da gravidez na adolescência está associada a maiores índices de evasão escolar, defasagem idade-série, vulnerabilidade socioeconômica, dependência financeira e reprodução intergeracional da pobreza. Além disso, adolescentes gestantes enfrentam barreiras adicionais de acesso à informação, ao acompanhamento educacional adequado e a serviços públicos articulados, o que agrava ainda mais sua condição de vulnerabilidade.

No âmbito do Estado do Tocantins, embora existam ações administrativas pontuais e normas voltadas à proteção da gestante e à humanização do parto, não há legislação estadual específica e estruturante que trate da gravidez na adolescência de forma integrada, contemplando simultaneamente a prevenção, o apoio integral à gestante adolescente e a garantia de permanência e continuidade da vida escolar. Essa ausência normativa evidencia uma lacuna que compromete a efetividade das políticas públicas existentes e dificulta a atuação coordenada do poder público.

O presente Projeto de Lei surge, portanto, para preencher essa lacuna legislativa, instituindo diretrizes claras e permanentes que orientem a atuação do Estado, sem invadir competências do Poder Executivo ou criar obrigações administrativas incompatíveis com a iniciativa parlamentar. A proposição respeita integralmente o princípio da separação dos Poderes, ao estabelecer parâmetros normativos, diretrizes e garantias, sem criar órgãos, cargos, programas específicos ou despesas obrigatórias.

Destaca-se como inovação central do projeto a previsão de garantia normativa da permanência escolar da adolescente gestante, por meio da possibilidade de adoção de plano individual de acompanhamento educacional, instrumento inexistente na legislação estadual. Tal medida visa assegurar que a gravidez não represente fator de exclusão ou prejuízo acadêmico, reforçando o direito fundamental à educação e combatendo práticas discriminatórias ainda presentes no ambiente escolar.

No campo da prevenção, o projeto propõe diretrizes baseadas em informação qualificada, respeito à faixa etária, promoção da saúde sexual e reprodutiva e fortalecimento do diálogo entre escola, família e comunidade, alinhando-se às normas federais e às recomendações técnicas nacionais e internacionais. Ao mesmo tempo, assegura o acolhimento integral da gestante adolescente, com atenção às dimensões psicossociais, educacionais e de saúde, de forma articulada entre os setores competentes.

A proposição encontra sólido fundamento constitucional, especialmente nos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, do direito à educação, do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, além de se harmonizar com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação federal que instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. O Estado, no exercício de sua competência legislativa concorrente, pode e deve suplementar as normas gerais federais, adaptando-as às realidades locais.

Ressalte-se, ainda, que o projeto valoriza a transparência e o planejamento público ao incentivar a consolidação e divulgação de dados estatísticos sobre gravidez na adolescência, permitindo o aperfeiçoamento contínuo das ações estatais e a avaliação de seus impactos sociais.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário, oportuno e juridicamente adequado, representando avanço significativo na proteção dos direitos das adolescentes, na promoção da igualdade de oportunidades e na construção de políticas públicas mais eficazes e humanizadas no Estado do Tocantins.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 23/2025 - PLO

Institui o Dia Estadual dos Tropeiros no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Tropeiros, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de setembro.

Art. 2º A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, em parceria com entidades públicas e privadas, promover ações educativas, culturais e comemorativas alusivas à data, sem geração de despesas obrigatórias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Dia Estadual dos Tropeiros tem como finalidade reconhecer, valorizar e preservar a memória de uma das mais importantes tradições históricas responsáveis pela formação econômica, cultural e social do nosso Estado e de todo o Brasil. Os tropeiros desempenharam papel fundamental no desenvolvimento do território nacional, atuando como agentes de integração entre regiões, levando mercadorias, notícias, cultura e costumes ao longo dos caminhos que desbravaram.

Durante séculos, o ofício tropeiro foi essencial para a circulação de alimentos, animais, ferramentas e demais suprimentos, contribuindo diretamente para o surgimento de vilas, povoados e rotas comerciais que mais tarde se transformaram em cidades estruturadas. Além disso, a cultura tropeira está profundamente enraizada nas manifestações folclóricas, na culinária típica, nas festas populares e na identidade do homem do campo, compondo um patrimônio imaterial que merece reconhecimento e proteção.

Instituir o Dia Estadual dos Tropeiros significa homenagear esses trabalhadores que, com coragem e resistência, enfrentaram longas jornadas, intempéries e desafios geográficos para garantir o abastecimento e o progresso das comunidades. Também representa uma oportunidade de fortalecer ações de educação, incentivar eventos culturais e turísticos, e promover o resgate histórico junto às novas gerações.

Portanto, a criação desta data comemorativa é medida de grande relevância social e cultural, contribuindo para manter viva a memória tropeira e reforçar seu legado na construção da identidade do nosso povo. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 24/2026 - PLO

Concede “Título de Cidadão Tocantinense” à Senhora Maria de Fátima de Jesus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense” à Senhora Maria de Fátima de Jesus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Tocantinense à senhora Maria de Fátima de Jesus, sócia proprietária da rede Quartetto Supermercados, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins, especialmente nas áreas empresarial, econômica, social e institucional.

A homenageada iniciou sua trajetória profissional ainda muito jovem, aos 13 anos, e desde o ano de 1979 construiu sua história de trabalho e dedicação no Tocantins, inicialmente no município de Paraíso do Tocantins, onde atuou juntamente com seus pais. Posteriormente, residiu em diversos municípios tocantinenses, como Porto Nacional, Tocantinópolis, Gurupi e Palmas, sempre contribuindo com o desenvolvimento regional.

Graduada em Ciências Contábeis, Maria de Fátima também atuou no serviço público e no setor bancário, tendo ingressado no Banco do Brasil em 1988, onde participou da implantação da Superintendência da instituição no Estado do Tocantins, no período de consolidação da criação do Estado.

No setor privado, consolidou-se como uma das principais referências do ramo supermercadista, sendo sócia proprietária da rede Quartetto Supermercados, que atualmente conta com diversas lojas distribuídas em municípios estratégicos do Tocantins, gerando emprego, renda e movimentando a economia local.

Além de sua destacada atuação empresarial, Maria de Fátima de Jesus também exerce relevante papel no fortalecimento do comércio e do empreendedorismo no Tocantins, ocupando e tendo ocupado importantes funções em entidades representativas, tais como: Vice-Presidente do Conselho de Mulheres da FACIET, Vice-Presidente da CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas, Presidente da CMEG - Câmara de Mulheres Empreendedoras e Gestoras de Negócios da Fecomércio/TO, Representante na CBMEC - Câmara Brasileira das Mulheres Empreendedoras do Comércio/CNC, Vice-Presidente da ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, além de ser Presidente da Associação Tocantinense de Supermercados - ATOS.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 25/2026 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de médico veterinário e a adoção de medidas de proteção e bem-estar animal em eventos com a presença de equinos e bovinos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da presença de médico veterinário de plantão e a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em todos os eventos realizados no Estado do Tocantins que envolvam a participação, exibição ou competição de animais equinos e bovinos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se responsável pelo cumprimento das normas aqui estabelecidas a entidade promotora do evento, seja ela pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada.

Art. 3º O médico veterinário responsável deverá:

I - Estar regularmente inscrito e em situação regular junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Tocantins (CRMV-TO);

II - Registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para o evento, devendo o comprovante de homologação ser fixado em local visível ao público e disponível à fiscalização estadual;

III - Permanecer no local do evento durante todo o período de recepção, manejo, participação e embarque dos animais;

IV - Fiscalizar as condições de transporte, alojamento, alimentação e hidratação dos animais;

V - Impedir a participação de animais feridos, doentes ou em estado de exaustão;

VI - Vedar o uso de instrumentos que possam causar ferimentos, lacerações ou sofrimento desnecessário aos animais;

VII - Prestar assistência imediata em caso de acidentes ou intercorrências clínicas.

Art. 4º O médico veterinário plantonista, detém plena autoridade técnica para fiscalizar as condições de bem-estar animal durante o evento.

§ 1º O profissional deverá reportar imediatamente à organização do evento qualquer caso identificado de maus-tratos, fadiga extrema ou a presença de animais feridos, determinando o impedimento imediato de sua participação em provas ou exposições.

§ 2º Em caso de descumprimento, por parte da organização do evento ou dos proprietários dos animais, da determinação de afastamento ou interrupção do manejo, o médico veterinário deverá obrigatoriamente comunicar o fato às autoridades policiais e aos órgãos de fiscalização competentes, sob pena de responsabilidade profissional e omissiva.

Art. 5º Os organizadores deverão garantir ao Médico Veterinário Plantonista instalações adequadas que ofereçam:

I - Local apropriado e sinalizado para atendimento clínico de emergência;

II - Kit de primeiros socorros e fármacos necessários para estabilização de animais em caso de acidentes;

III - Meio de transporte ágil para deslocamento do profissional dentro da área do evento.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores às seguintes sanções administrativas:

I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento realizado sem o profissional plantonista ou sem a respectiva ART;

II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da ordem de afastamento de animal ferido emitida pelo médico veterinário;

III - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, cumuladas com a proibição de realizar eventos por 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a forma de fiscalização através dos órgãos competentes. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa harmonizar a realização de eventos tradicionais da cultura tocantinense — como as vaquejadas, rodeios e cavalgadas — com o imperativo ético e constitucional de proteção à fauna e proibição de práticas que submetam os animais à crueldade.

O Estado do Tocantins possui uma forte identidade ligada ao setor agropecuário e às festividades que envolvem animais. No entanto, a modernização do Direito Ambiental exige que tais manifestações culturais ocorram sob rígida supervisão técnica. A presença do médico veterinário é a única garantia de que os protocolos de bem-estar animal serão seguidos, assegurando que o entretenimento humano não resulte em maus-tratos.

Juridicamente, o projeto ampara-se no Art. 24, inciso VI da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como no Art. 225, §1º, inciso VII, que veda práticas que coloquem em risco a função ecológica ou submetam os animais à crueldade.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 96/2017 condicionou a validade das práticas esportivas com animais à existência de normas que garantam o bem-estar animal. Portanto, este Projeto de Lei não apenas protege os animais, mas também confere segurança jurídica aos organizadores, que passarão a atuar sob um marco legal claro e fiscalizado.

Pela relevância do tema e pelo compromisso desta parlamentar com a vida em todas as suas formas, submeto este projeto à apreciação dos meus pares.

Sala das Sessões, aos 03 de fevereiro de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 26/2026 - PLO

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 69, de 17 de novembro de 2010 que define, no âmbito do Estado do Tocantins, o teto para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 69, de 17 de novembro de 2010, que define, no âmbito do Estado do Tocantins, o teto para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Tocantins deve quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade elevar o limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Estado do Tocantins para o montante correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, com o objetivo de aprimorar a efetividade da prestação jurisdicional, conferir maior celeridade ao pagamento de condenações judiciais de menor valor e adequar a legislação estadual à realidade socioeconômica contemporânea.

A Constituição Federal, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de condenações judiciais devem ocorrer por meio de precatórios, ressalvadas as obrigações de pequeno valor, que podem ser quitadas independentemente da expedição de precatório, nos termos de lei do respectivo ente federativo. Assim, o próprio texto constitucional confere aos Estados competência legislativa para definir o limite das requisições de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a definição do limite para pagamento de obrigações de pequeno valor não constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, admitindo, portanto, a iniciativa parlamentar para disciplinar o tema. Tal entendimento foi consolidado no âmbito da repercussão geral, ocasião em que a Corte reconheceu que a fixação do teto das RPVs possui natureza normativa vinculada à organização administrativa e processual do regime de pagamento de condenações judiciais, não se confundindo com criação de despesas de caráter permanente ou com matérias típicas de iniciativa reservada. Senão vejamos:

“A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo” (BRASIL, STF, Tema 1326 da Repercussão Geral)

A jurisprudência da Suprema Corte também tem reconhecido a constitucionalidade de leis que elevam o limite das RPVs, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e preservado o regime geral de pagamento por precatórios. Em precedentes recentes, o Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração do teto das RPVs, quando realizada por lei do ente federativo, constitui exercício legítimo da autonomia legislativa estadual, especialmente quando voltada à ampliação da efetividade do direito do credor e à racionalização do sistema de pagamento de condenações judiciais.

A elevação do limite para 30 salários mínimos revela-se medida compatível com os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa. O atual modelo de pagamento por precatórios, embora indispensável para a organização das finanças públicas, frequentemente impõe longos períodos de espera aos credores, especialmente em demandas de natureza alimentar, o que compromete a efetividade do direito reconhecido judicialmente. Ao ampliar o alcance das RPVs, o Estado promove maior celeridade no cumprimento das decisões judiciais, reduz a litigiosidade decorrente da demora na satisfação dos créditos e fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Além disso, a proposta contribui para a racionalização da gestão administrativa e financeira do Estado, ao permitir a redução do volume de precatórios e a simplificação dos procedimentos de pagamento de débitos judiciais de menor valor. Tal medida também encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo quando se considera que parcela significativa dos créditos submetidos ao regime de RPV possui natureza alimentar, envolvendo verbas essenciais à subsistência dos credores.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente os limites constitucionais aplicáveis ao regime de pagamento das condenações judiciais, não cria exceções indevidas ao sistema de precatórios nem compromete a responsabilidade fiscal do Estado. A fixação do novo teto observa critérios de proporcionalidade e adequação à realidade econômica, preservando o equilíbrio das contas públicas e permitindo que o Estado mantenha sua capacidade de adimplemento das obrigações judiciais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra pleno amparo constitucional, jurisprudencial e administrativo, constituindo instrumento legítimo de aperfeiçoamento do regime de pagamento das obrigações judiciais no Estado do Tocantins, com reflexos positivos na eficiência da administração pública e na efetivação dos direitos dos jurisdicionados.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, com a convicção de que sua aprovação representará importante avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais e na modernização da gestão pública estadual.

Plenário das deliberações, 6 de fevereiro de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 27/2026 -PLO

Institui a Lei “Cão Orelha” no âmbito do Estado do Tocantins, estabelecendo a Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Cão Orelha, que estabelece a Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários, com o objetivo de fixar regras e princípios a serem observados pela sociedade e pelo Poder Público, a fim de assegurar condições dignas de vida aos animais comunitários e promover a prevenção aos maus-tratos.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - animal comunitário: cão ou gato que estabelece, com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

II - cuidador voluntário: pessoa que se dispõe a, voluntariamente, prestar atos de cuidado em relação à higiene, saúde, alimentação e manutenção do local onde vive o animal comunitário, podendo ser tratador, comerciante, morador, trabalhador ou membro da comunidade com a qual o animal tenha estabelecido vínculo de afeto e dependência.

Parágrafo único. É possível que um animal comunitário possua mais de um cuidador voluntário, cabendo aos cuidadores, por consenso, a gestão e divisão das responsabilidades relativas ao animal, observado o disposto nesta Lei e nas normas aplicáveis.

Art. 3º A Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários será executada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - fortalecimento das noções de empatia, respeito e responsabilidade para com os animais, estimulando cultura de prevenção à crueldade e aos maus-tratos;

II - difusão de informações sobre guarda responsável, direitos dos animais e atos que podem caracterizar maus-tratos, com incentivo à denúncia e divulgação de canais oficiais de recebimento e apuração de denúncias;

III - apoio e orientação aos cuidadores voluntários e às iniciativas comunitárias, com vistas a facilitar o acesso, quando existentes e disponíveis, a ações públicas de esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário, inclusive mediante parcerias;

IV - coleta e organização de dados relativos aos animais comunitários, de modo a permitir registro, acompanhamento e planejamento de políticas públicas, preferencialmente integradas a sistemas nacionais ou equivalentes;

V - estímulo à adoção responsável, sempre que possível, como solução preferencial ao acolhimento por tempo indeterminado, resguardada a condição de animal comunitário quando for a medida mais adequada;

VI - articulação cooperativa com Municípios, consórcios públicos, universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil, respeitadas as competências de cada ente;

VII - ações de orientação e fiscalização, quando cabíveis, pelas autoridades competentes, observadas as normas sanitárias, ambientais e de proteção animal.

Art. 4º A instalação e manutenção de comedouros e bebedouros destinados a animais comunitários em áreas públicas de uso comum, tais como calçadas, canteiros e vias, poderão ser realizadas quando compatíveis com a segurança e a acessibilidade, e desde que observadas as normas municipais de postura, uso e ocupação do solo, trânsito e limpeza urbana, bem como eventuais orientações sanitárias.

Art. 5º A instalação e manutenção de abrigo, casinha ou estrutura semelhante destinada a animal comunitário em área pública de uso comum poderá ser realizada com a finalidade de reduzir vulnerabilidade e prover proteção contra intempéries, desde que não prejudique o trânsito de veículos, a passagem de pedestres e a acessibilidade, e desde que observadas às normas municipais e as orientações técnicas aplicáveis.

Art. 6º É vedado impedir, dificultar ou inviabilizar, de forma injustificada, a manutenção de abrigo nos termos dos arts. 4º e 5º, ressalvadas as hipóteses de risco sanitário, risco à segurança, obstrução de acessibilidade, determinação técnica da autoridade competente, ou descumprimento de normas aplicáveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às medidas e sanções administrativas previstas na legislação estadual e municipal aplicável, sem prejuízo de responsabilização civil e penal quando cabível.

Art. 7º O cuidador voluntário poderá, sempre que possível, promover ou viabilizar, diretamente ou por meio de parcerias, ações de cuidado relacionadas à esterilização, vacinação, vermifugação, tratamento veterinário e identificação do animal comunitário, inclusive microchipagem, observada a disponibilidade de programas públicos e a orientação de profissional habilitado.

Parágrafo único. O Poder Público poderá, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, incentivar e priorizar ações de esterilização, vacinação e identificação de animais comunitários, especialmente quando houver cuidador voluntário identificado e rede comunitária organizada, na forma de regulamento.

Art. 8º Fica incentivada a inscrição de animais comunitários em sistema oficial de cadastro nacional ou equivalente, inclusive o SinPatinhas, quando aplicável, com finalidade de ampliar a rastreabilidade, orientar políticas públicas e facilitar ações de identificação e proteção, observado o caráter voluntário e as regras do sistema.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a adoção de medidas administrativas cabíveis serão exercidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, no âmbito de suas atribuições, e mediante cooperação com os Municípios quando necessário.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira e fiscal vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei, que aborda mecanismos para implantação de Política Estadual de Proteção e Apoio aos Animais Comunitários.

Conforme noticiários de âmbito nacional, o mais recente caso de maus-tratos que causou enorme comoção nacional foi o assassinato do cão comunitário Orelha, que viveu por cerca de 10 anos na Praia Brava, em Florianópolis.

Relatos da Polícia Civil aponta que Orelha foi agredido no dia 4 de janeiro de 2026. Ele foi encontrado agonizando por pessoas que estavam no local e chegou a ser levado a uma clínica veterinária, mas não resistiu aos ferimentos. Exames periciais indicam que o cão foi atingido na cabeça com um objeto contundente, ou seja, sem ponta ou lâmina. Um grupo de adolescentes é apontado como autor do espancamento; e três adultos foram indiciados, suspeitos de coagir uma testemunha. Está em andamento, ainda, uma investigação que apura uma tentativa de afogamento de outro cão comunitário, chamado Caramelo, na mesma praia. (reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2026/01/29/adolescentes-morte-cao-orelha-brasil-viagem-eua.ghtml>).

O caso do cão Orelha choca em razão do nível extremo de crueldade, e também em razão da postura dos adultos que supostamente teriam tentado levar o caso à impunidade. Infelizmente, Orelha não foi o primeiro e nem será o último animal vítima fatal de maus-tratos. Logo depois, no dia 27 de janeiro, o cão comunitário Abacate foi morto após levar um tiro na cidade de Toledo, Paraná. A Polícia Civil informou que está investigando e tenta identificar o assassino (reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2026/01/27/cachorro-comunitario-morre-apos-levar-tiro-epolicia-tentar-identificar-atirador-no-parana.ghtml>).

Certamente, o animal comunitário é mais vulnerável, uma vez que não possui um tutor específico que assuma de maneira inequívoca as responsabilidades inerentes à tutela do animal. Ainda, o mais comum é que o cão ou gato comunitário viva nas ruas, de modo que é muito maior a exposição a riscos como agressões, frio e calor ou falta de comida e água.

Entendemos que o choque e a indignação provocados pelo caso do cão Orelha devem servir como instrumentos para buscarmos condições de vida mais dignas e seguras aos animais comunitários.

Por fim, esta proposição aborda pontos sensíveis, conscientização da sociedade sobre os direitos dos animais e como defendê-los; castração e microchipagem; e necessidade de controle por meio de registros que possibilitem o acompanhamento e o desenvolvimento de políticas públicas específicas pelos órgãos competentes.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, fevereiro de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual



Atas das Sessões Plenárias

**10ª LEGISLATURA, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
27 DE NOVEMBRO DE 2025**

ATA DA SESSÃO SOLENE DE ENTREGA DE TÍTULOS DE CIDADÃO TOCANTINENSE E TÍTULOS DE CIDADÃO BENEMÉRITO SENADOR JOÃO RIBEIRO

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelos Senhores Deputados Moisesmar Marinho, Primeiro-Secretário, e Luciano Oliveira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal, em nome do povo tocaninense, e em observância ao Regimento Interno desta Casa de Leis, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão Solene de entrega de duas importantes honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: o Título de Cidadão Tocantinense e o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro, com a presença dos Senhores Deputados Dr. Danilo Alencar, Eduardo Fortes, Gipão, Gutierrez Torquato, Luciano Oliveira, Moisesmar Marinho, Nilton Franco, Olyntho Neto, Wiston Gomes, e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Mantoan, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Marcus Marcelo, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Professora Janad Valcari. Em seguida, o Senhor Presidente convidou para adentrar ao Plenário e compor a Mesa as seguintes autoridades: o Excelentíssimo Secretário Executivo da Governadoria, Almero Barreto, neste ato representando o Governador do Estado, Laurez Moreira; a Excelentíssima Dra. Ângela Issa Haonat, neste ato representando a Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Maisa Vendramini; o Excelentíssimo Procurador Geral Justiça, Dr. Abel Leal Andrade Júnior; o Excelentíssimo Defensor Público Geral, Dr. Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves; o Senhor Sergio Vieira Marques, neste ato representando o Prefeito de Palmas, Eduardo Siqueira Campos; o Excelentíssimo Prefeito de Paraíso do Tocantins, e o Senhor Celso Moraes, neste ato representando o Prefeito Big Jow, Presidente a Associação Tocantinense de Municípios - ATM. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente convidou para, em posição de respeito, ouvirem a execução do Hino Nacional Brasileiro, interpretado por Leila Avivah e Thimeraçuí Moraes, servidores desta casa de Leis. A seguir, o Senhor Presidente fez uma breve explanação sobre entrega das honrarias da Casa, como reconhecimento de toda dedicação, trabalho e esforço para a construção de um Estado cada vez melhor para todos. Logo após, o Senhor Presidente convidou a todos para assistirem a uma apresentação cultural com o artista regional Thimeraçuí Moraes, interpretando a canção de sua autoria "Tocantins eu sou". Em seguida, o Senhor Presidente agradeceu a participação dos cantores, sevidores da Aletto, Leila Avivah e Thimeraçuí Moraes. Para iniciar a entrega das honrarias, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que fizesse a leitura breve dos currículos dos homenageados da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, e dos Senhores Deputados Luciano Oliveira, Dr. Danilo Alencar, Eduardo Fortes, Gipão e Gutierrez Torquato: Clelia Aparecida Motta, Otávio de Souza André, Ruzio Costa Coutinho, Arnaldo Pereira Logrado, Emídio Soares Bravo, Luiz Carlos de Alencar, Andrea Noleto de Souza Stival, Edith Peixoto Stival, Guaracy

Batista da Silveira, Wagner Martins Borges, Washington Luís Araújo Almeida e Cledson da Rocha Lima, convidando-os a se posicionarem em frente à mesa de honra, conforme fossem citados para receberem os referidos Títulos de acordo com seus autores. Logo após, o Senhor Presidente convidou os Senhores Deputados Luciano Oliveira, Dr. Danilo Alencar, Eduardo Fortes. Gipão, Gutierrez Torquato e o Senhor Lucas Freitas Valcari, neste ato representando sua mãe, a Senhora Deputada Professora Janad Valcari, para realizar a entrega da condecoração aos seus homenageados. Na sequência, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que fizesse à leitura breve dos currículos dos homenageados dos Senhores Deputados Moisesmar Marinho, Nilton Franco, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo e Wiston Gomes: Leandro Monzano Sorroche, João Protásio Netto, Caroline Cristiane Schneider Barcellos, Diego Segger Ferreira, Mônica Avelino Arrais, Ângela Issa Haonat, Ludhmila Abrahão Hajjar, Pedro Maradei Neto, Araújo Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro, Euclides Antônio Vieira, Osemar Cruz Mouzinho, convidando-os a se posicionarem em frente à mesa de honra conforme fossem citados para receberem os Títulos de seus autores. Finalizando a entrega de Título de Cidadão Tocantinense, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que fizesse à leitura breve dos currículos dos homenageados da Senhora Deputada Vanda Monteiro: Carlos Humberto Duarte Lima e Silva, Adjair de Lima e Silva, Edmond Aziz Barúque Filho, Danelis Ramirez Martins, Hernani de Melo Mota, José Evandir Gasparin, Miyuki Hyashida, convidando-os a se posicionarem em frente à mesa de honra conforme fossem citados para receberem os Títulos de sua autoria. Dando continuidade, o Senhor Presidente procedeu à entrega do Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro e solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que fizesse a leitura breve dos currículos dos homenageados dos Senhores Deputados Dr. Danilo Alencar, Eduardo Fortes, Gipão, Olyntho Neto e Wiston Gomes: Celso Soares Rego Moraes, Paulo Armando Maciel Milhomem, João Gomes Amorim, Edivan Bezerra Martins, Gilberto Ferreira Santos, Jurandi Oliveira Souza, Claudemir Lopes, Edna Carneiro dos Santos Nascimento, Bruno Oliveira Santos, Evoney Fernandes Macedo e Joenes Fernandes da Silva, convidando-os a se posicionarem em frente à mesa de honra, conforme fossem citados para receberem das mãos dos autores os referidos Títulos mencionados. Também estão sendo agraciados com o Título de Cidadão Tocantinense a Senhora Kátia Regina de Abreu Gomes e os Senhores Márcio Luiz da Costa, de indicação do Senhor Deputado Eduardo Mantoan; Sebastião Tertuliano Filho, de indicação do Senhor Deputado Gipão; Belmiro Gregório dos Santos e Luiz de Souza Pires, indicação do Senhor Deputado Valdemar Júnior. Os agraciados com o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro, os Senhores Manoel Pires dos Santos, Adilson Wiseman Barros de Lyra, José Wagner Praxedes, de indicação do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, ficaram para receberem suas honrarias em momento oportuno. Logo após, o Senhor Presidente convidou todos os homenageados e Deputados presentes a se posicionarem em frente a mesa de honra para a foto oficial. Usaram a tribuna para seus agradecimentos as Senhoras Dra. Andrea Noleto de Souza Stival, Dra. Araújo Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro, Dra. Ângela Issa Haonat, e os Senhores Bispo Barassy e Romero Barreto. Em seguida, o Senhor Presidente fez seu pronunciamento e suas homenagens, agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão Solene às onze horas e quarenta e cinco minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atas das Comissões

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E
DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO CONJUNTA
EM 9 DE ABRIL DE 2025

Republicada por incorreções

Às onze horas do dia nove de abril do ano dois mil e vinte e cinco, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados, Eduardo Fortes, Gipão, Gutierrez Torquato, Jorge Frederico, Moisesmar Marinho e Professor Júnior Geo e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Marcus Marcelo, Olyntho Neto e Valdemar Júnior. O Senhor Deputado Jorge Frederico assumiu a presidência dos trabalhos, e secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a reunião e com a aquiescência dos Membros Presentes aprovou as Atas das Reuniões anteriores. Não houve Expedientes a serem lidos. Em seguida, na Distribuição de Matérias, o Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator do Projeto de Lei 1/2025, de autoria do Ministério Público Estadual, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora do Projeto de Lei 2/2025, de autoria do Ministério Público Estadual, que “dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Não havendo Devolução de Matérias nem Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às onze horas e cinco minutos, convocando outra Reunião para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário, e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E
DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA SEGUNDA REUNIÃO CONJUNTA
EM 9 DE ABRIL DE 2025

Republicada por incorreções

Às onze horas e cinco minutos do dia nove de abril do ano dois mil e vinte e cinco, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Fortes, Gipão, Gutierrez Torquato, Jorge Frederico, Moisesmar Marinho e Professor Júnior Geo e da Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Marcus Marcelo, Olyntho Neto e Valdemar Júnior. O Senhor Deputado Jorge Frederico assumiu a presidência dos trabalhos, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou

aberta a reunião e com a aquiescência dos Membros Presentes aprovou as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Deputado Gipão devolveu o Projeto de Lei 1/2025, de autoria do Ministério Público Estadual, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências”. A Senhora Deputada Vanda Monteiro devolveu o Projeto de Lei 2/2025, de autoria do Ministério Público Estadual, que “dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, foram lidos e aprovados os pareceres dos Projetos de Lei 1/2025 e 2/2025, de autoria do Ministério Público Estadual, e foram encaminhados ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou os trabalhos às onze horas e dezessete minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Presidente e Secretário, e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE;
E DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA TERCEIRA REUNIÃO CONJUNTA
EM 13 DE MAIO DE 2025

Republicada por incorreções

Às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, do dia treze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato, Gipão, Luciano Oliveira, Jorge Frederico, Moisesmar Marinho, Olyntho Neto, Valdemar Junior e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo Fortes, Léo Barbosa e Marcus Marcelo. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior, secretariado pelo Senhor Deputado Gutierrez Torquato, declarou aberta a Reunião e com a aquiescência dos Senhores Deputados presentes aprovaram as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior avocou a relatoria do Projeto de Lei Complementar 2/2025, de autoria da Defensoria Pública, que “altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Olyntho Neto foi nomeado relator da Medida Provisória 2/2025, que “reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências”. A Senhora Deputada Claudia Lelis foi nomeada relatora da Medida Provisória 3/2025, que “dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. O Senhor Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator da Medida Provisória 4/2025, que “altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016”. Não havendo Devolução de Matérias, nem Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, convocando Reunião para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE;
E DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**
10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA QUARTA REUNIÃO CONJUNTA
EM 13 DE MAIO DE 2025

Republicada por incorreções

Às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, do dia treze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato, Gipão, Luciano Oliveira, Jorge Frederico, Moisesmar Marinho, Olyntho Neto, Valdemar Junior e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo Fortes, Léo Barbosa e Marcus Marcelo. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior, secretariado pelo Senhor Deputado Gutierrez Torquato, declarou aberta a Reunião e com a aquiescência dos Senhores Deputados presentes transferiu a Ata da Reunião anterior para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior devolveu o Projeto de Lei Complementar 2/2025, de autoria da Defensoria Pública, que “altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Olyntho Neto devolveu a Medida Provisória 2/2025, que “reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências”. A Senhora Deputada Claudia Lelis devolveu a Medida Provisória 3/2025 que “dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. O Senhor Deputado Jorge Frederico, devolveu a Medida Provisória 4/2025, que “altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, e a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016”. Na Ordem do Dia, foram lidos e aprovados os pareceres das Medidas Provisórias 2/2025, 3/2025, 4/2025 e o Projeto de Lei Complementar 2/2025, de autoria da Defensoria Pública, e encaminhados ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou os trabalhos às quinze horas. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 257/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, e considerando o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição Estadual e art. 231, inciso II, do Regimento interno,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à Deputada Professora Janad Valcari licença de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, a partir do dia 11 de fevereiro de 2026, de conformidade com o Requerimento nº 104/2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 258/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Amanda Machado Germiniani, matrícula 138443, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Pleno da Presidência, a partir de 26 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 259/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marilene Vieira Andrade, matrícula 1187044, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 2 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 260/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,



RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Tania de Cassia Sousa Lins para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 2 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 177/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando a Portaria nº 171/2026 - DG de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.210 que concedeu Licença Maternidade, no período de 26/12/2025 a 23/06/2026;

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato Da Mesa Diretora nº 06, de 12 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais da servidora Mariana Neves de Oliveira, matrícula nº 150452, referentes ao período aquisitivo de 10/02/2024 a 09/02/2025, marcadas para 01/09/2026 a 30/09/2026 concedidas através da Portaria nº 951/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.163 para fruí-las em 24/06/2026 a 23/07/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 178/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 1.424/2026, que retificou o Despacho nº 10347/2025, Processo nº 457/2012,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Licença para Tratamento de Saúde concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 27/08/2025 a 22/02/2026, ao servidor RICARDO NAVES, matrícula nº 7341, constante da Portaria nº 780/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4113, para constar: Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 157 (cento e cinquenta e sete) dias consecutivos, no período de 27/08/2025 a 07/01/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 179/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o art. 29, § 2º, da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 1.439/2026, Processo nº 457/2012,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde do servidor RICARDO NAVES, matrícula nº 7341, a partir de 8/1/2026 até a data de publicação da sua Aposentadoria por Incapacidade Permanente, tendo em vista a edição do Laudo Médico Pericial nº 38/2026/DIUMO, que concluiu pela incapacidade do servidor para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 180/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, inciso XVII, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o Decreto Administrativo nº 552, de 28 de maio de 2024 e, ainda, de acordo com o art. 107, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuar como Agentes de Contratação:

- I. Sharlles Fernando Bezerra Lima, matrícula nº 1187937.
- II. Adalberto Arruda Alencar, matrícula nº 4031;
- III. Derick Henrique Barbosa dos Santos, matrícula nº 1187431;
- IV. Juciene dos Santos Araújo, matrícula nº 1187655;

Art. 2º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para atuar como equipe de apoio aos agentes de contratação:

- I. Alex Santos Neres, matrícula nº 3461;
- II. Jarbas Ferreira da Costa, matrícula nº 1187134.
- III. Francisco de Carvalho Coelho, matrícula nº 8031.
- IV. Wilmar Francisco Souza Silva, matrícula nº 114814;

§ 1º Os Agentes de Contratação assumirão imediatamente os procedimentos licitatórios em andamento, obedecendo à distribuição dos processos.

§ 2º Caso o Agente de Contratação designado nos termos do parágrafo anterior encontrar-se impedido, ele poderá ser substituído por outro, estando automaticamente convalidados seus atos.

§ 3º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 3º Instituir a Comissão de Contratação vinculada à Diretoria Geral da Aleto.

Art. 4º Os servidores abaixo relacionados ocuparão as seguintes funções na Comissão de Contratação:

I. Presidente: Sharlles Fernando Bezerra Lima, matrícula nº 1187937.

II. Membros Titulares:

- a) Adalberto Arruda Alencar, matrícula nº 4031;
- b) Juciene dos Santos Araújo, matrícula nº 1187655;
- c) Derick Henrique Barbosa dos Santos, matrícula nº 1187431.

III. Membros Suplentes:

- a) Alex Santos Neres, matrícula nº 3461;
- b) Jarbas Ferreira da Costa, matrícula nº 1187134;
- c) Francisco de Carvalho Coelho, matrícula nº 8031.
- d) Wilmar Francisco Souza Silva, matrícula nº 114814.

§ 1º No caso de impedimento do Presidente, responderá pela presidência da Comissão de Contratação o membro titular indicado na alínea “a” do inciso II deste artigo.

§ 2º No caso de impedimento dos membros titulares, os membros suplentes da Comissão poderão praticar todos os atos delegados àqueles independentemente da existência de ato de substituição.

Art. 5º Compete ao Diretor de Licitações elaborar minutas de editais de licitação do Processo Licitatório da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e submetê-la à autoridade superior para aprovação e posterior publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria 133/2026-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4201.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por período indeterminado.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Erratas

ERRATA - 25/02/2026

Dispõe sobre a correção no texto da Portaria abaixo:

01. Na Portaria nº 336/2017 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 2.539, de 29 de novembro de 2017,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 114542, Irisfran de Sousa Pereira, período aquisitivo, 03/10/2016 a 02/10/2017;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 114542, Irisfran de Sousa Pereira, período aquisitivo, 30/01/2016 a 29/01/2017;

Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2026.

